



Número: **0600322-15.2023.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **03/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600322-15.2023.6.16.0000 de Joaquim Tertuliano Ribas de Andrade, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições de 2022, nos autos de Prestação de Contas - PC nº 0602585-54.2022.6.16.0000 (PJe), tendo em vista que o requerente emitiu certidão de quitação eleitoral por meio do sítio eletrônico do E. Tribunal Superior Eleitoral e, para sua surpresa, consta anotação de Irregularidade na Prestação de Contas (certidão anexa), em razão da suposta não entrega de sua prestação de contas eleitoral referente a sua candidatura a deputado federal no pleito de 2022. Alega que mesmo após o atraso inicial, efetivamente prestou suas contas de campanha perante o E. TRE/PR. Consigna ainda, que é servidor público comissionado da Assembleia Legislativa do Paraná e ante a anotação irregular no cadastro do requerente o pagamento de seu salário está bloqueado. (Requer: com a máxima urgência, a certificação de tais informações e a retificação de seu cadastro eleitoral, retirando-se a anotação de Irregularidade na Prestação de Contas, na forma da lei; (JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 03/03/2023 TÉRMINO XX/XX/XXXX)).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAQUIM TERTULIANO RIBAS DE ANDRADE (REQUERENTE)	
	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43547434	15/03/2023 16:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) -
Processo nº 0600322-15.2023.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

REQUERENTE: JOAQUIM TERTULIANO RIBAS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

DECISÃO

Vistos e examinados este autos.

1. Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais ajuizado por JOAQUIM TERTULIANO RIBAS DE ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022.

Relata o requerente que, em seu cadastro eleitoral, consta assentamento de "*não quite*", bem como anotação de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, acrescentando que, pela natureza de sua ocupação, servidor público comissionado da Assembleia Legislativa do Paraná, tal anotação culminou no bloqueio de seu salário.

De plano, em consulta ao PJE verificou-se que, nos Autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0602585-54.2022.6.16.0000, ainda que inicialmente constatado que o ora requerente estivesse omissivo no dever de prestar contas e que, inclusive o feito estivesse inicialmente seguindo o rito previsto para o julgamento das contas como não prestadas, **de forma intempestiva, o requerente apresentou contas de campanha, bem como, após conversão daquele feito em diligência, houve também a juntada do instrumento de procuração naqueles autos.**

Atualmente, aqueles autos encontram-se em tramitação, aguardando parecer da unidade de exame de contas

eleitorais e partidárias.

Nesse contexto, pelo despacho ID 43538890, determinou-se o encaminhamento destes autos à Secretaria Judiciária para que fosse averiguado, se teriam sido adotadas providências necessárias às devidas anotações no cadastro eleitoral do candidato em conformidade com o Manual ASE (Provimento - CGE nº 08/2019), bem como que, na hipótese de ainda não terem sido realizadas tais anotações, fossem providenciadas.

Pela Secretaria Judiciária foi certificado que “*em cumprimento ao r. despacho Id 43538890, foi encaminhado ofício ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmas/PR para as providências necessárias às devidas anotações no cadastro eleitoral do candidato em conformidade com o Manual ASE (Provimento - CGE nº 08/2019)*” (ID 43540992).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. Passo a decidir monocraticamente, conforme autoriza artigo 31, IV, “a” da Res. TER/PR nº 792/2017 – Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se denota, após a intempestiva prestação de contas pelo ora requerente, não havia sido providenciada a anotação do respectivo ASE em seu cadastro eleitoral, o que somente foi diligenciado em cumprimento ao despacho ID 43538890.

Por certo que tal anotação não se trata de uma regularização definitiva da situação eleitoral no que tange ao dever de prestar contas relativamente ao pleito de 2020. Isto porque aquele processo de prestação de contas (0602585-54.2022.6.16.0000) **ainda está em tramitação e não foi julgado**, e, até mesmo a intempestividade da prestação de contas e da juntada da procuraão serão avaliadas pela Corte, em momento oportuno, se foram circunstâncias suficientes a afastar a caracterização daquelas contas como não prestadas ou se apenas configuram mera irregularidade.

Logo, **por ora**, não havendo o julgamento das contas como não prestadas, **o requerente não possui interesse de agir** para regularizar situação de omissão de contas, não subsistindo razão para a manutenção do presente feito que se revela **manifestamente incabível**.

Assim, impõe-se a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, pois a regularização de contas, para obtenção da certidão de quitação eleitoral após ao término do mandado ao qual concorreu, somente tem razão para ajuizamento, **após o trânsito em julgado da decisão, que efetivamente julgar as contas como não prestadas, o que ainda não ocorreu na espécie**.

Neste sentido:

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRÂNSITO EM
JULGADO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO.**

1. Trata-se de requerimento de regularização de contas anuais, eleições de 2020, apresentado pelo Órgão Estadual do Partido Liberal – PL.

2. O pedido de regularização de contas de campanha do diretório, referente ao exercício 2020, guarda identidade de parte, causa e pedido com o processo nº 0600144-16.2021.6.06.0000, que ainda encontra-se em tramitação na fase de elaboração de Relatório de Exame Preliminar pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

3. Impõe-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista que a regularização de contas, para fins de restabelecimento do recebimento dos recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha só tem razão para ajuizamento, após o trânsito em julgado da decisão, que julgar as contas como não prestadas, o que ainda não ocorreu na espécie.

3. Diante do exposto, declaro a **extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**, o que faço monocraticamente, como autorizado pelo artigo 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se, intime-se e após arquive-se.

Autorizo a Sra. Secretaria a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitamente.

DES. FERNANDO WOLF BODZIAK - RELATOR

